



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13893.001339/2003-19
Recurso nº 163.908 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.099 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Não logrando comprovar a efetividade da despesa médica por meio de documentos consistentes, a glosa deve ser mantida dada à ausência de segurança para admitir a sua dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Afonso Ligorio de Oliveira recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 2/6), relativo ao IRPF, exercício 2000, que se exige imposto no valor total de R\$ 35.072,88, já acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, alterou os seguintes itens:

1 - rendimentos recebidos de pessoas jurídicas ou físicas para R\$ 132.807,40, devido à omissão de rendimentos, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício;

2 - dedução com contribuição à previdência privada e FAPI para R\$ 0,00, em virtude de dedução indevida a esse título;

3 - dedução com dependentes para R\$ 0,00, em virtude da dedução indevida a esse título;

4 - dedução com despesas com instrução para R\$ 0,00, em virtude da dedução indevida a esse título;

5 - dedução com despesas médicas para R\$ 0,00, em virtude de dedução indevida a esse título;

6 - imposto de renda retido na fonte para R\$ 12.985,27, devido à inclusão do imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos omitidos.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresenta Impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, que não recebeu nenhuma intimação para prestar esclarecimentos acerca da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000. Além do mais, no lançamento dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas não lhe foi informado quais as fontes omitidas. Por fim, não foram consideradas as despesas médicas relativas ao recibo (fl. 7) e Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 8).

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A infração legal descrita de forma insuficiente incide em preterição de requisito legal obrigatório do lançamento e cerceamento de defesa. Incabível a sanatória do lançamento quando extinto o prazo para que a autoridade lançadora revise de ofício o lançamento

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação.

Lançamento Procedente em Parte

Em relação ao aresto proferido, transcreve-se a conclusão do voto:

Do exposto e por tudo o mais que do processo consta, VOTO pela procedência parcial do lançamento, para excluir da tributação o valor de R\$ 23.520,59, e do imposto de renda retido na fonte o valor de R\$ 985,65; restabelecer dedução com despesas médicas no valor de R\$ 1.799,88 e, por conseguinte, apurar imposto suplementar no valor de R\$ 8.241,58, conforme demonstrativo abaixo, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios, de acordo com legislação regente.

Intimado da decisão de primeira instância em 24/09/2007 (fl. 42), Afonso Ligorio de Oliveira apresenta Recurso Voluntário em 05/10/2007 (fl. 43), sustentando, essencialmente, *verbis*:

1. Preliminar :

O recibo apresentado do profissional Carlos Eduardo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), refere-se ao tratamento dentário à minha pessoa no decorrer do ano de 1999, apesar dos termos usados inadequadamente. Procurei o mesmo e ele emitiu um novo recibo com os termos adequados, o qual anexo ao recurso solicitado.

2. Mérito:

Motivo deste recurso é considerar o recibo emitido pelo profissional Carlos Eduardo Rezende CPF 078.452.218-99 no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para deduzir como despesa médica no cálculo do imposto suplementar, já que o beneficiário dos serviços odontológicos é a minha própria pessoa, conforme o novo recibo emitido.

Conclusão

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos, a controvérsia cinge-se, nesta segunda instância, a glosa de despesa médica relativa ao profissional Carlos Eduardo Rezende, no valor de R\$ 8.000,00. De acordo com o recorrente “*O recibo apresentado do profissional Carlos Eduardo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), refere-se ao tratamento dentário à minha pessoa no decorrer do ano de 1999, apesar dos termos usados inadequadamente. Procurei o mesmo e ele emitiu um novo recibo com os termos adequados, o qual anexo ao recurso solicitado*”.

Pois bem, a autoridade lançadora glosou a dedução pleiteada a título de despesas médicas relativa ao ano-calendário de 1999, o que nos leva a reproduzir os dispositivos legais que regulam a matéria. O art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) – Decreto 3.000 de 26 de março de 1999, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:

Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):
(...)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

O mesmo Regulamento, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a **juízo da autoridade lançadora** (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º)*

(...)

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifei)

Da análise dos dispositivos supracitados, depreende-se que cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento do valor constante no comprovante e pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Primeiramente, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só dos

pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também dos serviços prestados pelos profissionais, tais como radiografias, exames, laudos médicos, etc.

Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, supracitado, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

Em verdade, a comprovação das despesas havidas por meio de recibos é muito frágil. A apresentação deste documento, em muitos casos, deve servir apenas como ponto de partida para esta comprovação, não podendo o Fisco se satisfazer apenas com eles.

Portanto, o simples recibo, ainda que substituído por outro, dando conta de quem efetivamente foi o beneficiário do serviço prestado, fl. 45, não é hábil para comprovar a efetividade da prestação de serviço.

Ressalte-se que o pagamento das despesas médicas não envolve apenas o contribuinte e o profissional de saúde, mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar desta dedução na declaração de rendimentos. E, por isso, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço prestado.

Sobre a matéria já manifestou este Conselho Administrativo, consoante as ementas transcritas:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrega para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados. (Ac. 1º CC 102-44154)

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647)

Com efeito, no caso em tela, verifica-se que o recibo emitido pelo profissional Carlos Eduardo Rezende, no valor de R\$ 8.000,00, deveria estar acompanhado de documentos que comprovem a transferência de numerário (o pagamento) ou de documentos que comprovem a realização do serviço (laudos, relatórios e outros). Além do mais, o recibo

carreado à fl. 07 informava “*serviços odontológicos a seus familiares no exercício de 1999*”, posteriormente, com a glosa dos dependentes o recorrente efetuou a troca do recibo, fl. 45, passando a descrição dos serviços para “*serviços odontológicos*”. E, em arremate, o recibo acostado à fl. 45 não apresenta o carimbo do prestador de serviço, tampouco o número de inscrição no conselho de classe.

Frise-se, novamente, que não foi carreado aos autos qualquer prova adicional de que o recorrente tenha de fato suportado o valor da despesa médica relacionada em sua DIRPF/2000.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah